

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

PROCESSO: 0101683-67.2016.5.01.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA PJe

[REDACTED] ajuizou ação em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** postulando, pelos motivos e fundamentos expostos, os títulos indicados na inicial, que foi instruída com documentos.

Conciliação recusada na audiência realizada em 29/05/2017, na qual foi recebida a defesa (Id12986c7), a qual foi retificada nos moldes registrados na ata, e deferido prazo para a autora se manifestar.

Manifestação da Autora anexada aos autos em 06/06/2017(Id 35c1e5a), com documentos.

Na mesma data a autora anexou petição (Id. b483732) requerendo a desconsideração da manifestação anterior e anexou nova da manifestação (Id. 481d94d), com provas no seu corpo.

Decisão anexada em 15/09/2017 (Id bd2cd39) determinando a exclusão da petição anexada em 06/06/2017 (Id. 70d7186) e todos os documentos que a acompanharam pelos motivos lá expostos.

Petição do reclamado anexada em 26/09/2017 requerendo a exclusão das provas que constam no corpo da manifestação da autora, por preclusas ou o deferimento de prazo para sobre elas se manifestar.

Petição da Reclamante anexada em 27/09/2017 (id 763a146) requerendo a reconsideração da decisão anterior.

Despacho anexado em 28/09/2017 (Id a039c20) indeferindo o pedido de reconsideração.

Despacho anexado no dia 31/10/2017, determinando a exclusão da réplica anexada aos autos em 06/06/2017(Id 35c1e5a) e deferindo prazo para o réu se manifestar sobre a réplica anexada no Id 481d94d (06/06/17), com registro de que a validade da prova anexadas no corpo da réplica seria analisada na sentença.

Manifestação do Reclamado anexada aos autos em 22/11/2017 (Id.7da3f7e).

Na audiência realizada em 23/11/2017, foram colhidos os depoimentos das partes e de cinco testemunhas, duas da autora e três do réu.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Foi deferido prazo às partes para razões finais escritas.

Rejeitada a proposta conciliatória.

Razões finais das partes anexadas aos autos (ids 4e74216 e 189af0e).

É o relatório.

TUDO VISTO E EXAMINADO, DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 10/11/2017 DA LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017 e implementou profundas alterações na legislação trabalhista, não dispôs sobre a sua aplicação no tempo, o que tem suscitado inúmeras controvérsias e debates, especialmente em relação à sua aplicação às ações ajuizadas antes do início da vigência da nova lei.

Assim, antes de apreciar os pedidos contidos nesta ação, é indispensável uma breve análise da aplicação da Lei 13.467/2017, aos processos ajuizados até 10/11/2017.

O Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, adota a teoria do isolamento dos atos processuais e estabelece no seu art. 14, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Contudo, algumas regras estabelecidas pela Lei 13.467/2017 devem ser analisadas com cautela e a sua aplicação sopesada com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, haja vista as suas evidentes naturezas híbridas (conteúdo de direito material e processual), como os dispositivos que tratam dos honorários advocatícios, honorários periciais e gratuidade de justiça.

É evidente que, após o ajuizamento da ação, as partes não podem ser surpreendidas com novas regras processuais que lhes imponham encargos e obrigações antes inexistentes, porque os riscos da demanda foram por ela analisados sob a vigência da lei anterior.

Assim sendo, considerando a amplitude das alterações introduzidas no processo do trabalho, que modificaram inclusive os efeitos da sentença sobre o patrimônio das partes, decido que as normas estabelecidas pela Lei 13.467/2017 referentes à indicação do valor dos pedidos em processos que correm no rito ordinário, aos honorários advocatícios e periciais e à gratuidade de justiça são inaplicáveis as ações ajuizadas até 10/11/2017.

Com base em tais premissas, passo a apreciar os pedidos contidos na presente ação.

DA RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO

A reclamante informa que foi admitida em 01/04/2015, para exercer a função de Assistente Jurídica e que foi dispensada injustamente, em 15/09/2015, ocasião em que recebia o salário de R\$1.600,00. Informa, ainda, que iniciou como Estagiária em setembro de 2014, recebendo bolsa- auxílio de R\$800,00, no entanto, no mês anterior à contratação (março de 2015) foi repleto de horas extras não pagas, além de ter exercido todas as atividades inerentes à função de assistente jurídica e não mais de estagiária. Aduz que, apesar de ser "estagiária", trabalhava mais de 6 horas diárias, com registro

de ponto eletrônico e com o aval do diretor jurídico. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego a partir de março de 2015 e a retificação das anotações na CTPS.

O Reclamado contesta alegando que no período de 09/09/2014 até 01/04/2015 o vínculo entre as partes era regido pela legislação do estágio, com a estrita observância da legislação pertinente, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular. Acrescenta que a função de assistente jurídico exige maior responsabilidade, realização de peças mais complexas, atendimento aos filiados sem a supervisão do advogado, sendo uma diferença enorme entre a função de fato realizada pela Reclamante na condição de Estagiária e a função de Assistente Jurídico I. Em relação à carga horária, afirma que no período de estágio a Autora tinha carga horária limitada a 6 horas diárias ou 30 horas semanais, de segunda a sexta, das 09h às 15h, com 15 minutos de intervalo, não realizando qualquer hora extra. Complementa que ao verificar um bom desempenho da Autora a efetivou no cargo de Assistente Jurídico.

A lei 11.788/2008 que regula o estágio estabelece as seguintes diretrizes para essa relação:

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

...

Art. 3º: O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

...

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. "

A reclamada trouxe aos autos o Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio firmado por ela, pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, pelo Centro de Integração Empresa e Escola e pela autora, bem como, Termos de Compromisso de Estágio firmados por todos, com prazo de vigência até 08/03/2015, renovado na mesma data, observando-se o prazo máximo permitido em lei. A reclamada juntou, ainda, diversas avaliações do desempenho da autora no estágio.

Assim sendo, permaneceu com autora o ônus de provar que desde março de 2015, de fato, passou a atuar como Assistente Jurídica, nos moldes do art.3º da CLT, do qual não se desincumbiu.

A prova oral produzida comprovou que as funções exercidas pelos estagiários e pelos assistentes jurídicos eram diversas.

Por outro lado, nenhuma das testemunhas confirmou as alegações da autora de que a partir de março de 2015 passou a exercer, de fato, as funções de Assistente Jurídico.

Concluo, portanto, que durante o período de 09/09/2014 até 31/03/2015 as partes mantiveram contrato de estágio e que a relação de emprego só se iniciou realmente em 01/04/2015, conforme registrado na CTPS da autora.

Julgo improcedentes os pedidos de item A.

DAS HORAS EXTRAS

A Reclamante alega que laborava de segunda a sexta-feira, das 09h às 17h, sem intervalo. Requer o pagamento de horas extras relativas à supressão do intervalo.

A Reclamada contesta alegando que a jornada da Autora estava limitada a oito horas diárias, com gozo integral do intervalo intrajornada, e que eventual jornada extraordinária experimentada pela parte autora foi paga, inclusive acrescida dos percentuais legais de direito.

A ré trouxe aos autos os controles de frequência assinados pela autora, nos quais consta o registro regular de trabalho em horário extraordinário e a pré-assinalação do intervalo intrajornada.

Em razão disso, permaneceu com a autora o ônus de provar a supressão do gozo do intervalo intrajornada.

A testemunha trazida pela autora, [REDACTED], afirmou: "que trabalhou no réu de meados de 2014 até o final de 2015, como Estagiária do setor jurídico; que seu horário era variável, algumas vezes no horário da manhã, às vezes à tarde; (...) que gozavam de 30 a 40 min de intervalo; (...) que a reclamante tinha um horário fixo, mas ela podia combinar com a advogada que era superior a ela chegar mais tarde ou sair mais cedo e compensar os horários; que a reclamante tinha uma advogada superior direta, que era Dra. [REDACTED] x, responsável pelos estagiários e os assistentes jurídicos."

As demais testemunhas nada declaram acerca do intervalo intrajornada.

Considerando que a testemunha era estagiária e tinha horário variável, podendo trabalhar na parte da manhã ou da tarde, não me parece crível que ela não presenciasse o tempo de intervalo da autora.

Ademais, a testemunha afirmou, de forma aleatória e sem qualquer referência à reclamante, que gozavam 30 a 40 minutos de intervalo, contudo, ela própria só deveria gozar 15 minutos de intervalo, uma vez que a sua jornada era de 06 horas.

Concluo, portanto, que a prova produzida não foi suficiente para convencer este Juízo da supressão do intervalo.

Julgo improcedentes os pedidos de itens B e D.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

A Reclamante alega que logo no início do contrato de trabalho o diretor jurídico da reclamada assumiu a função de síndico do prédio no qual a reclamante laborava, passando a exigir que ela trabalhasse como uma espécie de secretária particular sua, acumulando uma função totalmente distinta da qual foi contratada para realizar. Afirma que pelo exercício dessa função recebia a mais a quantia de R\$ 300,00. Requer o reflexo dessa quantia recebia no pagamento das demais verbas contratuais e rescisórias.

A Reclamada contesta negando que a autora tenha acumulado as atribuições de secretária. Acrescenta que quem solicitou que a Autora exercesse a referida função foi o dr. [REDACTED], não tendo as funções exercidas nenhuma relação com a Reclamada, que deveriam ter sido realizadas fora do horário de expediente. Afirma que houve um acordo entre duas pessoas físicas, que não guarda qualquer relação com a Ré e que não houve comunicação do fato ao setor de recursos humanos.

Caracteriza-se o acúmulo de funções quando o empregador exige do empregado a realização de tarefas que exigem esforço ou capacidade acima do contratualmente ajustado ou, ainda, quando há previsão legal estabelecendo expressamente a hipótese de acúmulo de função e assegurando o recebimento de adicional salarial.

Não configura acúmulo de funções a atividade realizada dentro da jornada normal de trabalho, quando as tarefas guardam correspondência com as demais exercidas pelo empregado e está em conformidade com o dever de colaboração que dele se espera.

Os documentos de Id. eb3022f comprovam que durante todo o contrato de trabalho a Reclamante exerceu além da função de Assistente Jurídica, a de secretária do Sr. [REDACTED], um de seus superiores hierárquicos na empresa Reclamada, o que foi corroborado pelas testemunhas [REDACTED], trazida pelo réu, e [REDACTED], trazida pela autora, que inclusive confirmou que o valor pago a mais era de R\$ 250,00.

Os depoimentos prestados esclareceram que a atividade de secretária era realizada durante a jornada de trabalho da Reclamante.

Por outro lado, não se desincumbiu a Reclamada do seu ônus de provar que o exercício da função de secretária decorreu de um acordo privado entre a Autora e o Sr. [REDACTED], sem que este estivesse atuando como representante da empregadora, ônus que lhe competia.

Declaro, portanto, que a autora recebia R\$ 250,00, sem registro, em virtude do acúmulo de funções, o qual deve ser integrado ao salário para todos os efeitos legais.

Condeno, portanto, o réu a pagar a autora diferenças das seguintes parcelas em decorrência da integração do valor pago sem registro: horas extras, RSR, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% do FGTS.

Julgo procedente o pedido de item E.

DA MULTA DO ARTIGO 477 e DO ARTIGO 467 DA CLT

Requer a Reclamante a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Ocorre que a Autora sequer alega o atraso no pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT.

Ressalto que as diferenças de verbas rescisórias decorrentes de verbas deferidas judicialmente não ensejam o pagamento das multas postuladas, eis que só serão devidas após o trânsito em julgado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de item F.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ASSÉDIO MORAL

A Reclamante alega que, assim como outros funcionários do Reclamada, sofreu assédio moral praticado pelo diretor jurídico, [REDACTED]. Afirma que o ambiente de trabalho se tornava extremamente estressante quando o diretor jurídico estava presente, eis que detentor de um humor muito instável, frequentemente chegava gritando com os empregados. Acrescenta que o diretor possuía o hábito pejorativo de apelidar seus funcionários, em sua maioria mulheres, chamando-as dos mais diversos nomes vexatórios e humilhantes, tais como: "vaca, frango, belucho, cabelo pixaim, tanajura, gorda, etc", sendo a Reclamante apelidada de "frango". Aponta que era constantemente humilhada, chegando o diretor jurídico ao cúmulo de verificar o celular da mesma visando impedir gravações dos assédios que praticava respondendo, em tom irônico: "vocês estão achando que vão me gravar pra depois me processar?". Alega que o citado diretor chegou ao cúmulo de ordenar que a reclamante levantasse e "desse uma voltinha", dizendo em seguida que "dava pro gasto, mas que precisava emagrecer". Afirma que o diretor a "cantava" diversas vezes convidando-a para jantar com ele, dizendo que ninguém precisava saber, que a trataria melhor a partir de então, que ela não iria se arrepender. Alega, ainda, que o diretor jurídico "solicitou", sob a ameaça de demissão, que comprasse uma linha telefônica para uso pessoal dele e por medo da demissão e de represália, concordou em fazer sob a condição de assinatura de um contrato, anexado aos autos, tendo o diretor jurídico proferido as seguintes palavras: "tá querendo me fuder? Vou assinar esta merda, mas você acabou de entrar na minha lista negra!". Alega que todos os episódios narrados acarretaram graves prejuízos à autora, resultando em enorme sofrimento, dor e angústia. Requer o pagamento de indenização por danos morais.

A Reclamada contesta alegando que os fatos não ocorreram como descritos pela Reclamante, esclarecendo que Dr. [REDACTED], Diretor Jurídico do sindicato, é empregado público de Docas e como não obteve a licença sindical, sequer comparece semanalmente nas dependências do sindicato, onde comparece apenas às vezes, 2 vezes por mês. Acrescenta que a Reclamante e o Dr. [REDACTED] sempre tiveram um bom relacionamento no ambiente de trabalho, tendo a Autora, inclusive, acesso irrestrito ao celular do Dr. [REDACTED], ao whatsapp, conforme documentos anexados aos autos, e ao seu email pessoal, não tendo chegado ao setor de RH nenhuma queixa dela. Afirma que a compra da linha telefônica foi um pedido da Autora ao Dr. [REDACTED], pois pretendia acumular bônus para ter benefícios junto à operadora, como a compra de um novo celular com descontos. Requer a improcedência do pedido.

Em sua manifestação a autora se insurgiu contra as cópias das mensagens do aplicativo "whatsapp", que acompanham a defesa, afirmando que foi uma perigosa e grave tentativa de induzir o juízo a provas errôneas, arriscando-se inclusive às sanções por litigância de má-fé. Sustenta que o réu "ESQUECEU" de mencionar que à época trabalhava no sindicato uma advogada que também se chama [REDACTED] (Dra. [REDACTED], OAB/RJ [REDACTED]) e que era esta e não a reclamante [REDACTED] quem enviava mensagens do celular do diretor jurídico, tendo também anexado no corpo da manifestação cópias de mensagens de "whatsapp".

Examinando as referidas provas, tanto as do réu quanto as da autora, concluo que são imprestáveis porque não há como identificar, de forma confiável, de quem partiu as mensagens, uma vez que não constam nas provas o número das linhas telefônicas e nem dos assinantes, sendo certo que no aplicativo utilizado, o nome e foto das pessoas que constam como remetente ou destinatário podem ser facilmente manipulados.

Antes de passar a apreciação das demais provas, corrijo erro material contido na ata da audiência do dia 23/11/2017, eis que lá constou que a testemunha [REDACTED] era do réu, no entanto, ela foi arrolada pela autora na inicial.

Passo, portanto, à apreciação da controvérsia com base nas provas válidas produzidas nos autos.

A testemunha [REDACTED] afirmou: "(...) que o tratamento do Dr. [REDACTED] com todas as mulheres que trabalhavam no jurídico era desrespeitoso; que ele apelidava as mulheres de "cachorra, frango, vaca, belutio"; que o dr. [REDACTED] se dirigia à reclamante chamando-a de "frango"; que da primeira vez em que ele se dirigiu à depoente como cachorra, pediu que ele parasse com essa brincadeira e ele parou; que presenciou a reclamante adquirir uma linha telefônica de celular em nome dela para que ele a utilizasse; que não sabe dizer o motivo desta ordem; que presenciou a reclamante providenciando o contrato; que ela disse ao dr. [REDACTED] que não queria fazer por receio de inadimplência, mas terminou por fazer com medo de ser dispensada; que a reclamante fez um contrato particular com o Dr. [REDACTED] para que ele se comprometesse a pagar as contas do telefone; que viu o contrato assinado pelo Dr. [REDACTED]; que presenciou o dr. [REDACTED] dizendo para a reclamante que podia fazer o contrato que garantia o contrato, mas não viu ele fazer nenhum tipo de ameaça à reclamante, que ele apenas utilizou um tom mais incisivo como era de sua personalidade;(...)".

A testemunha [REDACTED] declarou "que trabalhou como estagiaria no setor jurídico de 2014 ao início de 2016; que o dr. [REDACTED] apelidava as mulheres que trabalhavam no setor jurídico de "cachorra, frango, vaca, gorda"; que ele se dirigia à reclamante como frango; que embora não trabalhasse na mesma sala que a reclamante, quando ia à sala dela presenciava o dr. [REDACTED] se dirigia a cada uma pelos apelidos mencionados; que ele dizia "frango venha cá", "vaca vc já fez isso"; que ele já pediu à depoente que chamassem sua chefe a qual ele apelidou de gorda, dizendo "chama aquela gorda lá"; que não se recorda de nenhuma outra situação específica envolvendo a reclamante e o dr. [REDACTED] além da já narrada; que era recorrente o dr. [REDACTED] chamar a reclamante pelo apelido, não chamava quase ninguém pelo nome; que soube que também tinha um apelido, mas nunca foi tratada pelo dr. [REDACTED] pelo apelido(...)".

As demais testemunhas afirmaram que nunca viram o Sr. [REDACTED] assediar funcionárias, mas todas trabalhavam em sala diversa da reclamante.

Restou comprovada pelas provas documental e oral produzidas, a forma desrespeitosa, debochada, ofensiva e sexista que o Sr. [REDACTED] se dirigia a autora e as demais empregadas do setor jurídico (Id. deb161b), chamando-as por apelidos pejorativos e humilhantes e tratando-as com palavrões e além de tê-la obrigado a adquirir linha telefônica para uso pessoal dele (Id. 49c5c9e), sabe-se lá com que propósito, prática absolutamente ilegal e arbitrária.

O fato do Sr. [REDACTED] não comparecer todos os dias ao Sindicato em nada altera a conclusão acima, porque os atos ofensivos eram por ele praticados nos momentos em que comparecia.

A maior ou menor frequência das ofensas não afasta o sofrimento do ofendido e nem diminui a culpabilidade deste último.

Além disso, é fácil imaginar a angústia que a Autora que nunca sabia quando iria chegar no trabalho e se deparar com o Sr. [REDACTED] e suas investidas ofensivas.

Não restaram provadas, contudo, as cantadas e nem os xingamentos, com exceção dos retratados no e-mail que acompanha a inicial.

Caracteriza-se o assédio moral no ambiente de trabalho com a reiterada prática, pelo superior hierárquico, de atos que expõem o empregado a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras, com o claro intuito de desestabilizá-lo emocionalmente e obrigá-lo a se afastar do trabalho ou nele permanecer amedrontado.

É inadmissível que em pleno século XXI uma empregada mulher tenha que se deparar com este tipo de tratamento desrespeitoso e machista no ambiente de trabalho.

É preciso dar um basta a este tipo de situação, que infelizmente ainda ocorre diariamente pelos quatro cantos do país.

Não é difícil imaginar a angústia da Autora ao ter que trabalhar com um superior hierárquico que a tratava com tanto desrespeito, por esta razão o dano à sua moral é evidente e merece ser reparado pelo Judiciário.

A reparação do dano moral assegurada pela Constituição Federal não tem por objetivo restaurar a situação existente antes da ofensa, porque isto é impossível.

A sua finalidade é amenizar o sofrimento vivido pelo ofendido e conscientizar o ofensor, para que não volte a praticar ofensa de igual natureza.

Partindo destas premissas, a indenização será fixada levando-se em conta a capacidade econômica das partes, de forma que o valor não seja insignificante para o reclamado e nem meio de enriquecimento para a autora.

Condeno, portanto, o reclamado a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$56.220,00 conforme postulado na inicial.

Entendo que o valor acima é suficiente para amenizar o sofrimento da autora e para conscientizar a reclamada para que não permita e tome providências para evitar que os seus prepostos pratiquem ofensas de igual natureza.

Deverá ser observada a orientação contida na Súmula 439 do TST.

Julgo procedente o pedido contido no item g.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça, com fulcro no Art. 790, §3ºda CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários pagos pelo reclamante ao seu patrono, em decorrência de contrato de prestação de serviços profissionais, não se enquadram na definição de perdas e danos disposta no artigo 404 do Código Civil. As perdas pecuniárias suportadas pelo pagamento de honorários a advogado particular decorrem da livre opção do reclamante em contratá-lo, mormente porque tem a possibilidade de ser assistido pelo sindicato da sua categoria profissional gratuitamente.

No processo do trabalho os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

Tais requisitos não foram preenchidos *in casu*, em razão disso julgo improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

PELO EXPOSTO, Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** a pagar a [REDACTED], conforme se apurar em liquidação por cálculos, observados os parâmetros fixados, os títulos deferidos na fundamentação que este *decisum* integra.

Condeno, ainda, a reclamada a:

- 1)Anotar na CTPS da Autora o recebimento de gratificação por acúmulo de função no valor de R\$250,00.A Secretaria procederá anotação caso a ré não cumpra a sua obrigação de fazer.
- 2)Comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas nesta sentença, observando as disposições contidas nas Leis 8212/91, Lei 8541/92, Lei 10035/00 e Provimento da Corregedoria do TST nº 01/96, sob pena de execução.

Parâmetros para os cálculos das contribuições previdenciárias e fiscais:

- 1) Cada parte arcará com o percentual que lhe cabe na contribuição previdenciária total, na formadeterminada nos Art. 20 e 21 da Lei 8212/91.
- 2) O autor arcará integralmente com o imposto de renda, por força do que dispõem os Art. 43 e 45 doCTN, que será calculado observando-se o art. 12-A da Lei 7713/1988 e a Instrução Normativa 1145/2011 da Receita Federal.
- 3)Os juros de mora serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 do SDI-I do Eg. TST.
- 4) As seguintes parcelas deverão ser consideradas para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais: 13osalário.
- 5)As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas através de Guia da Previdência Social (GPS) e informadas à Previdência Social, mediante a emissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Juros de 1% ao mês, simples, contados da data do ajuizamento da ação e correção monetária na forma da lei 8177/91, observada a Súmula 439 do Eg. TST.

Custas de R\$1.200,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$60.000,00, valor arbitrado para este fim específico com fulcro no Art. 789, IV da CLT.

Prazo de 15 (quinze dias) para o pagamento da condenação, contados da data da intimação da ré da decisão de homologação dos cálculos de liquidação, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos dos artigos 832,§1º e 835 da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

RIO DE JANEIRO, 6 de Abril de 2018

AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO
Juiz do Trabalho Titular